



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186940/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4413/16 - Segunda Câmara

Poder Legislativo do Município de Medianeira. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Pedro Ignácio Seffrin, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.063/16 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.513/16 (peça 10), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹, **VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Medianeira**, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Ignácio Sefrin.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno², determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Medianeira**, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Ignácio Sefrin;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

¹ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente